



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:214 — Reorganiza a Inspeção Geral de Finanças.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 29:215 — Determina que não seja aplicável o desconto de 10 por cento à verba destinada à compra de carvão, petróleo, lenha, etc., da Direcção do Serviço de Abastecimentos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:216 — Estabelece os princípios a que devem satisfazer as condições gerais do abastecimento de águas às diversas localidades, passando a ser fixadas por portaria as condições especiais relativas a cada abastecimento.

Decreto-lei n.º 29:217 — Altera a constituição do quadro da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sendo reduzido de dois agentes técnicos de engenharia e aumentado de três desenhadores e de um servente.

Decreto-lei n.º 29:218 — Determina que o pessoal da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, adstrita à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, e o da secção especial adstrita à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais passem a constituir quadros eventuais afins dos quadros dessas Direcções Gerais.

Decreto n.º 29:219 — Autoriza o Ministro a alterar em determinadas bases o contrato elaborado em 1893 entre o Govêrno Português e a companhia inglesa de cabos submarinos Telegraph Construction and Maintenance Company, devendo ficar estabelecido um serviço telegráfico, a taxas reduzidas, no triângulo continente-Açores-Madeira.

Decreto n.º 29:220 — Substitue o decreto n.º 28:602 e a relação junta, que autoriza o pagamento das importâncias em débito por diversos fornecimentos feitos à Direcção Hidráulica do Douro, de Maio de 1933 a Julho de 1934, para as obras de defesa da povoação de Espinho.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 29:221 — Dá nova redacção a uma alínea do orçamento e abre um crédito destinado a aquisições de utilização permanente e despesas de conservação e aproveitamento do material das escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais.

Decreto n.º 29:222 — Abre um crédito destinado a reforçar duas dotações da Direcção do Distrito Escolar da Horta.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 29:214

As crescentes atribuições conferidas à Inspeção Geral de Finanças impõem a fusão num quadro único dos funcionários encarregados de inspecionar os serviços de finanças e os diferentes cofres públicos, bem como as indústrias dos tabacos e dos fósforos, embora se distribuam por três secções os trabalhos de secretaria que lhes correspondem.

Há por outro lado que admitir um pequeno aumento no número de chefes de inspecção e de adjuntos, que aliás não se considera ainda bastante para acudir ao grande volume de serviços que à Inspeção Geral de Finanças estão hoje a ser exigidos por todos os Ministérios.

Aproveita-se a ocasião para estabelecer em novas bases o recrutamento do pessoal de fiscalização das fábricas de tabacos, até agora fornecido pela Companhia Portuguesa de Tabacos, mas que evidentemente lhe deve ser estranho, e dá-se nova feição ao serviço externo da fiscalização dos fósforos, mandando regressar à guarda fiscal as praças em serviço no respectivo corpo de fiscalização, que por êste decreto é extinto, ao mesmo tempo que se acaba com a secretaria privativa daquele corpo e se integram os serviços na secretaria da Inspeção Geral de Finanças.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reorganizada, nos termos do presente decreto, a Inspeção Geral de Finanças.

Art. 2.º A Inspeção Geral de Finanças (I. G. F.), imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças, é dirigida por um inspector geral e compete-lhe de um modo geral a fiscalização superior dos serviços de finanças e dos cofres públicos, tanto do Estado como dos corpos administrativos, dos organismos de coordenação económica e sociedades anónimas, e a fiscalização da exploração dos tabacos e dos fósforos.

CAPÍTULO I

Das atribuições da I. G. F.

Art. 3.º Ficam designadamente a cargo da Inspeção Geral de Finanças:

a) A inspecção às direcções de finanças, secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias e dos das administrações autónomas, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial; a inspecção, nos termos do § 8.º do artigo 32.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, dos cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas, e a fiscalização da contabilidade e tesouraria dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores, nos termos do § único do artigo 27.º do decreto n.º 22:708, de 20 de Junho de 1933;

b) A inspecção e fiscalização de todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os dos serviços municipalizados, nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, e do artigo 568.º do Código Administrativo, e a averiguação das possibilidades económicas

e financeiras das autarquias locais, da obra por elas realizada e do modo como são desempenhadas as atribuições de exercício obrigatório;

c) A inspecção dos serviços de contabilidade e tesouraria dos organismos corporativos e de coordenação económica, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, do artigo 17.º do decreto n.º 29:049 e do artigo 1.º do decreto n.º 29:121, respectivamente de 10 de Outubro e 14 de Novembro de 1938, e bem assim verificar, nos termos do § único do citado artigo 17.º do mesmo decreto n.º 29:049, se os referidos serviços observam os preceitos que regulam a aplicação dos seus fundos e se fazem a correcta aplicação das verbas orçamentadas;

d) O exame, ordenado pelo Ministro das Finanças, às escritas das sociedades abrangidas pelos decretos n.ºs 22:538, 24:034 e 27:153, respectivamente de 17 de Maio de 1933, 19 de Junho de 1934 e 31 de Outubro de 1936;

e) A fiscalização das cooperativas, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 22:513, de 12 de Maio de 1933;

f) A realização de sindicâncias e inquéritos e a instauração de processos disciplinares respeitantes aos serviços externos e respectivo pessoal das Direcções Gerais da Fazenda Pública e Contribuições e Impostos, e bem assim dos requisitados pelo Tribunal de Contas, nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933; a realização de inquéritos e sindicâncias aos corpos administrativos e seus presidentes e a instauração de processos disciplinares, tudo nos termos do decreto n.º 29:047, de 10 de Outubro de 1938.

CAPÍTULO II

Do pessoal

1 — Quadros

Art. 4.º Os quadros do pessoal da Inspeção Geral de Finanças são constituídos pelos seguintes funcionários:

1 inspector geral.

Pessoal da secretaria

1 chefe de secretaria.
3 chefes de secção.
3 primeiros oficiais.
3 segundos oficiais.
8 terceiros oficiais.
3 dactilógrafos.
1 contínuo de 1.ª classe.
4 contínuos de 2.ª classe.
1 servente.

Serviços de inspecção

4 inspectores chefes.
1 inspector chefe contabilista.
10 inspectores.
2 inspectores-contabilistas.
19 sub-inspectores.
4 sub-inspectores contabilistas.
37 adjuntos.

Serviços de fiscalização externa

4 chefes de posto.
18 chefes de brigada móvel.
103 agentes fiscais.
4 contínuos de 2.ª classe.
6 fiscais (pessoal feminino nas fábricas de tabacos).

Art. 5.º Os serviços de finanças, tabacos e fósforos formam na secretaria três secções distintas.

2 — Recrutamento do pessoal

Art. 6.º Para efeitos de recrutamento dos funcionários observar-se-á o seguinte:

1.º O cargo de inspector geral é de serventia vitalícia e de livre escolha do Ministro;

2.º Os lugares de inspectores chefes e de inspectores chefes contabilistas são providos, por escolha do Ministro, de entre os directores de finanças e inspectores e os inspectores contabilistas, respectivamente;

3.º Os lugares de inspectores e inspectores contabilistas são providos pelos sub-inspectores dos respectivos quadros ou, quanto aos primeiros, por chefes de secções de finanças de 1.ª classe, sob proposta do inspector geral;

4.º Os lugares de sub-inspectores e adjuntos são providos por escolha, sob proposta do inspector geral; os primeiros, por adjuntos e secretários de finanças de reconhecido mérito, e os segundos, por secretários de finanças e tesoureiros da Fazenda Pública com boas informações de serviço.

Art. 7.º Os lugares de contabilistas são providos, por contrato, de entre comercialistas ou licenciados em ciências económicas e financeiras (quatro secções).

Art. 8.º O lugar de chefe de secretaria é provido por um chefe de secção ou por um inspector, sob proposta do inspector geral.

Art. 9.º Os lugares de chefes de secção são preenchidos por concurso, ao qual serão admitidos os primeiros oficiais da Inspeção Geral.

§ 1.º Quando o número de aprovados não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas, ou que ocorram durante o prazo da validade dos concursos, poderão ser opositores ao novo concurso os segundos oficiais da mesma Inspeção Geral.

§ 2.º Podem também ser nomeados chefes de secção, independentemente de concurso, os sub-inspectores para isso propostos pelo inspector geral.

Art. 10.º Os lugares de primeiros e segundos oficiais são preenchidos mediante concurso, ao qual serão admitidos os funcionários da classe imediatamente inferior. Os lugares de terceiro oficial serão providos por oficiais das Direcções Gerais do Ministério das Finanças e por aspirantes de finanças habilitados com o concurso para secretários de finanças e para terceiros oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e por propostos de tesoureiros da Fazenda Pública habilitados com o concurso para tesoureiros de 3.ª classe.

Art. 11.º Os lugares de chefes de posto e de brigada são providos, sob proposta do inspector geral, por indivíduos que exerçam ou tenham exercido por mais de cinco anos os cargos de proposto de tesoureiro da Fazenda Pública ou de escrivão das execuções fiscais e por agentes com boas informações, e, na falta de uns e outros, por indivíduos nas condições do artigo seguinte.

Art. 12.º Os agentes da fiscalização são nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do inspector geral e mediante contrato, de entre os auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública com mais de cinco anos de serviço e boas informações do respectivo tesoureiro, escrivães das execuções fiscais nas mesmas circunstâncias e por indivíduos que estejam nas condições seguintes:

1.º Terem mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade;

2.º Terem, pelo menos, o exame de ensino primário elementar (2.º grau);

3.º Terem condições de sanidade para o desempenho do cargo;

4.º Satisfazerem a todas as mais condições estabelecidas nas leis para admissão de funcionários públicos.

Art. 13.º Os agentes de fiscalização (pessoal feminino) são nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do inspector geral e mediante contrato, de entre os indivíduos que estejam nas seguintes condições:

1.º Terem mais de vinte e um e menos de quarenta anos de idade;

2.º Saberem ler e escrever (1.º grau);

3.º Terem condições de sanidade para o desempenho do cargo;

4.º Terem bom comportamento moral e civil.

Art. 14.º O pessoal menor é contratado nas condições em que o é o dos mais serviços do Ministério das Finanças.

Art. 15.º Os lugares do quadro da Inspeção Geral de Finanças que não sejam de nomeação vitalícia ou de contrato são exercidos em comissão. As nomeações em comissão poder-se-ão tornar definitivas depois de cinco anos de bom e efectivo serviço, mas sem prejuízo do disposto na última parte do § único deste artigo quando o inspector geral o proponha com o fundamento de o funcionário não ter as qualidades exigidas para o exercício da respectiva função. É applicável aos contabilistas o prescrito neste artigo quanto a nomeação definitiva.

§ único. Regressarão aos quadros de origem, na categoria que tinham quando do ingresso na Inspeção Geral, ou na que naqueles quadros tiverem obtido posteriormente, e apenas haja vaga, os funcionários que sirvam em comissão e o requeiram e os que forem dispensados do serviço neste organismo.

Art. 16.º Os funcionários que se encontrem em comissão de serviço na Inspeção Geral de Finanças conservam todos os direitos e regalias como se nas respectivas direcções gerais continuassem servindo.

Art. 17.º Ingressam definitivamente no quadro da Inspeção Geral de Finanças e nas suas actuais categorias os dois funcionários da Companhia Portuguesa de Tabacos que actualmente prestam serviço na secretaria da referida Inspeção, se até à data da entrada em vigor deste decreto não requererem o seu regresso ao serviço daquela Companhia.

Art. 18.º A inscrição na Caixa Geral de Aposentações dos funcionários abrangidos pelo artigo anterior que sejam contribuintes da Caixa de Reformas dos Empregados na Indústria dos Tabacos será reportada à data da sua inscrição na mesma Caixa de Reformas.

§ 1.º A Caixa de Reformas dos Empregados na Indústria dos Tabacos entregará no prazo de trinta dias à Caixa Geral de Aposentações as importâncias com que para ela contribuíram os mesmos funcionários e bem assim o que, relativamente a cada um, tiver recebido da Companhia Portuguesa de Tabacos. Se o respectivo produto fôr inferior ao valor da dívida à Caixa Geral de Aposentações ficarão pela diferença responsáveis os funcionários.

§ 2.º A dívida à Caixa Geral de Aposentações será calculada com base no vencimento do cargo e como se neste o funcionário se achasse provido desde a data da sua admissão na Caixa de Reformas dos Empregados na Indústria dos Tabacos. No caso previsto na última parte do parágrafo anterior o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá autorizar o pagamento em prestações mensais, descontáveis em fôlha.

Art. 19.º Serão dados por findos os contratos do chefe do corpo da fiscalização, chefes e sub-chefes de zona do corpo de fiscalização privativa dos fósforos e mandados recolher à guarda fiscal o sargento, cabos e soldados actualmente em serviço na respectiva fiscalização, com excepção dos que, tendo declarado optar, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto, por estes serviços, sejam mantidos como chefes de brigada.

§ único. As praças que fiquem prestando serviço na fiscalização serão abatidas ao efectivo da guarda fiscal. O tempo de serviço prestado ao Estado por estas praças será de levar em conta, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, desde que requerida a contagem até 31 de Março de 1939.

Art. 20.º As praças da guarda fiscal e os agentes em serviço na fiscalização dos tabacos, por parte do Estado, regressarão à Direcção Geral dos Serviços Centrais de Fiscalização da Companhia Portuguesa de Tabacos.

3—Vencimentos, regalias e restrições

Art. 21.º Aos funcionários da Inspeção Geral de Finanças serão abonados, nos termos da legislação em vigor e segundo as suas categorias, os vencimentos, gratificações e ajudas de custo a que tiverem direito, e bem assim as despesas de transporte, quando em serviço fora de Lisboa.

§ único. Aos lugares de chefe de pòsto e de brigada e de fiscais nas fábricas de tabacos (pessoal feminino) que não estão classificados nos mapas anexos ao decreto-lei n.º 26:115 são atribuídos os seguintes vencimentos: aos primeiros o correspondente à letra *U* e aos segundos o correspondente à letra *Y*.

Art. 22.º Aos chefes de brigada e agentes fiscais em serviço na fiscalização dos fósforos é fixada em 12\$50 diários a ajuda de custo, quando fora da residência oficial.

Art. 23.º Anàlogamente aos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos são applicáveis aos funcionários da Inspeção Geral de Finanças as seguintes disposições:

a) São dispensados da licença de porte de arma e não são responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizerem dela em protecção dos interesses da Fazenda Nacional ou em defesa própria no exercício das suas funções;

b) Podem prender em flagrante delicto, tanto os indivíduos que os ultrajarem no exercício das suas funções, como os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais;

c) Não poderão desempenhar funções ou comissões de serviço público fora da Inspeção Geral, excepto as legislativas e as exercidas no Gabinete do Presidente do Conselho, do Ministro e do Sub-Secretário de Estado das Finanças, nem exercer qualquer ramo de comércio ou indústria por si ou por interposta pessoa.

CAPÍTULO III

Das atribuições dos funcionários

Art. 24.º Compete ao inspector geral:

1.º Submeter a despacho do Ministro, devidamente informados, os assuntos pendentes de resolução superior;

2.º Resolver sobre assuntos que não estejam nas condições do número anterior, podendo os interessados recorrer das suas decisões para o Ministro, dentro do prazo de sessenta dias;

3.º Propor ao Ministro as providências que julgue necessárias a bem dos serviços a seu cargo;

4.º Promover a execução das ordens e instruções que receber do Ministro sobre os serviços em que superintende;

5.º Dar as instruções convenientes sobre o serviço interno da Inspeção, adoptando os livros, processos e modelos que as necessidades do serviço aconselharem;

6.º Mandar averiguar o que houver de verdade em reclamações ou queixas contra os serviços cuja fiscalização incumbe à Inspeção Geral, comunicando o resultado à direcção geral respectiva, quando se não trate de funcionários seus subordinados;

7.º Corresponder-se directamente, no que respeita aos assuntos da sua competência, com todas as direcções gerais, repartições dependentes de qualquer Ministério e com todas as autoridades, funcionários, corporações e particulares;

8.º Assinar o expediente da Inspeção Geral;

9.º Conferir a posse e compromisso de honra aos funcionários do quadro da Inspeção Geral e fazer exarar os respectivos termos em livros próprios;

10.º Propor as recompensas merecidas pelos seus subordinados por motivo de serviços distintos;

11.º Promover a instauração de processos disciplinares contra os seus subordinados;

12.º Ordenar e distribuir pelos inspectores chefes, inspectores, sub-inspectores e contabilistas os serviços de inspecção, balanços, sindicâncias, inquéritos, processos disciplinares, exames e quaisquer outros que forem determinados superiormente;

13.º Colocar e transferir o pessoal que presta serviço nas delegações junto das fábricas de tabacos e nos postos e brigadas de fiscalização dos fósforos;

14.º Propor o inspector chefe que deve substituí-lo nos seus impedimentos e ausências e os que devam fazer parte dos júris de concursos em que a Inspeção Geral tenha de intervir;

15.º Vigiar pelo cumprimento das leis dos accidentes e do horário de trabalho nas fábricas de tabacos;

16.º Providenciar sobre qualquer ocorrência imprevista que careça de resolução urgente.

Art. 25.º A distribuição de serviços pelos funcionários da Inspeção Geral de Finanças far-se-á, tanto quanto possível, conforme o disposto nas alíneas e parágrafos seguintes:

a) Os inspectores chefes desempenharão os serviços que lhes forem designados pelo inspector geral, nomeadamente os de inspecção às direcções de finanças e às secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e serviços de contabilidade e de tesouraria dos corpos administrativos das sedes dos distritos;

b) Os inspectores terão especialmente a seu cargo a inspecção às secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e aos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos dos restantes concelhos de 1.ª classe;

c) Os sub-inspectores procederão a inspecção aos serviços das secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de 2.ª e 3.ª classes e aos de contabilidade e tesouraria das câmaras dos mesmos concelhos;

d) Os contabilistas farão inspecção aos serviços municipalizados e os exames, inquéritos e mais trabalhos da sua especialidade que lhes forem cometidos.

§ 1.º Os funcionários que procederem a serviços de inspecção, inquéritos ou sindicâncias deverão ser acompanhados por um ou mais adjuntos, conforme as exigências do serviço.

§ 2.º Os contabilistas que procederem a exames às escritas dos serviços municipalizados ou a quaisquer outros serviços não compreendidos no parágrafo anterior poderão ser auxiliados por adjuntos, quando misso se reconheça conveniência.

§ 3.º Quando em serviço nas direcções de finanças, os inspectores chefes actuam como delegados do inspector geral, sendo, para todos os efeitos, considerados mais categorizados que os respectivos directores.

Art. 26.º Compete ao chefe de secretaria:

1.º Executar as ordens e observar as instruções que lhe forem dadas pelo inspector geral;

2.º Dirigir todo o serviço de expediente referente aos serviços de finanças, tabacos e fósforos da Inspeção Geral;

3.º Proceder a catalogação do arquivo, livros e documentos;

4.º Dirigir o serviço de inventário dos imóveis, móveis e demais material;

5.º Proceder à elaboração de portarias e contratos de nomeação, promoção e exoneração do pessoal da Inspeção Geral;

6.º Ordenar o processamento de fôlhas de vencimentos, ajudas de custo, transportes e outras despesas;

7.º Organizar o cadastro do pessoal da Inspeção;

8.º Manter em dia o cadastro de todo o pessoal operário e não operário da Companhia Portuguesa de Tabacos;

9.º Organizar os processos de reforma de todo o pessoal operário da Companhia Portuguesa de Tabacos, nos termos da legislação vigente;

10.º Ordenar o processamento das guias para o pagamento das rendas das fábricas, do imposto *ad valorem*, das despesas com a fiscalização e outras;

11.º Passar diplomas aos vendedores ambulantes de tabacos;

12.º Lavrar os termos de posse do pessoal da Inspeção Geral;

13.º Manter a disciplina do pessoal e fiscalizar o livro do ponto.

Art. 27.º Compete aos chefes de secção: executar e fazer executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe da secretaria e prestar-lhe por escrito todas as informações necessárias, que assinarão.

§ único. Os chefes de secção ficam responsáveis perante o chefe da secretaria pelos serviços e disciplina das secções que dirigirem.

Art. 28.º Compete aos adjuntos:

1.º Quando em serviço externo, executar as ordens que lhes forem dadas pelos chefes de inspecção;

2.º Quando na secretaria, desempenhar o serviço que lhes fôr ordenado pelo respectivo chefe.

Art. 29.º Os oficiais desempenharão todos os serviços que lhes forem distribuídos pelos respectivos chefes de secção.

Art. 30.º Os chefes de posto e de brigada e os agentes fiscaes desempenharão os serviços que lhes forem determinados superiormente.

CAPITULO IV

Do Conselho de Aperfeiçoamento de Serviços

Art. 31.º Os directores gerais da Fazenda Pública, da contabilidade pública, das contribuições e impostos e o inspector geral de finanças constituirão, com o respectivo presidente, o Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças. Este Conselho reunirá a convocação do seu presidente, ou quando qualquer dos vogais o solicite, a fim de tomar conhecimento da forma como são executados os serviços dependentes das referidas direcções gerais, bem como do resultado das inspecções às direcções e secções de finanças e às tesourarias da Fazenda Pública, e proporá as medidas que forem aconselháveis para dar remédio às deficiências verificadas, e bem assim o que julgar conveniente quanto a remodelação dos serviços de lançamento e arrecadação de impostos.

§ único. Do que fôr tratado nestas reuniões se lavrará sempre acta, que será imediatamente presente ao Ministro das Finanças. O Conselho é secretariado pelo mais moderno dos membros que o constituem.

CAPITULO V

Do Fundo permanente de ajudas de custo e transportes

Art. 32.º O Fundo permanente de ajudas de custo e transportes da Inspeção Geral de Finanças será gerido por um conselho administrativo, composto de presidente, o inspector geral ou quem legalmente o substituir nos seus impedimentos, e dois vogais, que serão os dois inspectores chefes mais antigos no cargo, servindo de secretário, sem voto, o chefe da secretaria.

§ único. O conselho administrativo considera-se constituído com a maioria dos seus membros; no caso po-

rém de ausência ou impedimento de qualquer dos vogais, deverá ser chamado a tomar parte nas sessões um dos restantes inspectores chefes e na falta dêstes um dos inspectores, pela ordem da sua antiguidade.

Art. 33.º Em caso de necessidade, reconhecida pelo Ministro das Finanças, poderá o conselho administrativo do Fundo permanente de ajudas de custo e transportes requisitar antecipadamente mais de um duodécimo das respectivas verbas orçamentais.

Art. 34.º Não ficam compreendidos no Fundo permanente de ajudas de custo e transportes os abonos a fazer aos chefes de brigada e agentes fiscais. A estes funcionários serão processadas as fôlhas mensalmente e, depois de autorizadas, pagas as respectivas importâncias aos interessados nos distritos ou concelhos onde prestarem serviço.

Disposições diversas

Art. 35.º Do resultado dos processos disciplinares instaurados nos termos dos decretos n.ºs 18:872, 19:000 e 29:047, respectivamente de 20 de Setembro e de 4 de Novembro de 1930 e 10 de Outubro de 1938, será dado conhecimento à Inspeção Geral de Finanças pelas direcções gerais competentes.

Art. 36.º Ao Tribunal de Contas e às direcções gerais de que dependam os serviços será dado conhecimento do resultado das inspecções, balanços, sindicâncias e inquéritos realizados.

Art. 37.º Para a boa execução dos serviços a cargo da Inspeção Geral de Finanças deverão o Tribunal de Contas, a Direcção Geral de Administração Política e Civil e as direcções gerais do Ministério das Finanças e serviços dependentes fornecer-lhe todos os elementos de informação de que necessitar, competindo, por seu turno, à mesma Inspeção Geral prestar ao Tribunal de Contas e àquelas direcções gerais as informações de que careçam para a boa administração dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 38.º A comparência do inspector geral, dos inspectores chefes, dos inspectores, dos sub-inspectores e contabilistas portadores de guias para desempenho de missão em qualquer repartição ou serviço obriga os respectivos chefes ou dirigentes a facultar-lhes todos os elementos que forem exigidos.

§ único. Os mesmos funcionários têm a faculdade de expedir telegramas oficiais e requisitar informações sobre assuntos de serviço das suas atribuições a todas as autoridades, funcionários e corpos administrativos, as quais lhes devem ser fornecidas com a máxima prontidão.

Art. 39.º É extinto o corpo de fiscalização privativa dos fósforos, criado pelos artigos 69.º a 73.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925.

Art. 40.º As atribuições cometidas ao extinto corpo de fiscalização passam a ser da competência de brigadas móveis em cada um dos distritos do continente, directamente subordinadas à Inspeção Geral de Finanças.

Art. 41.º Junto de cada fábrica de fósforos funcionará um posto fiscal, composto de um chefe de posto e três agentes fiscais, que igualmente ficam directamente subordinados à Inspeção Geral de Finanças.

Art. 42.º Junto de cada fábrica de tabacos funcionará uma delegação da Inspeção Geral, dirigida por um inspector ou sub-inspector, que será coadjuvado por funcionários indispensáveis ao regular desempenho dos serviços e designados pelo inspector geral.

Art. 43.º Podem fazer-se, a partir da publicação dêste decreto, os contratos referentes aos chefes de posto e de brigada, agentes fiscais e contínuos do serviço de fiscalização dos tabacos e fósforos, por forma que estes funcionários possam entrar em exercício em 1 de Janeiro de 1939.

Art. 44.º Os serviços municipalizados, os organismos

corporativos e de coordenação económica, as sociedades anónimas, e em geral todas as entidades obrigadas por lei à publicação anual de balanços, contas e relatórios, e que se encontrem sujeitos à fiscalização da Inspeção Geral de Finanças, ficam obrigados a enviar à secretaria dêste organismo, dentro de sessenta dias após a sua aprovação, um exemplar dos referidos documentos.

§ único. A falta de observância desta disposição, depois de devidamente avisado o infractor, será punida com a multa de 250\$ pela primeira transgressão, acrescida de igual importância por cada reincidência.

Art. 45.º O Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo* a relação dos actuais funcionários da Inspeção Geral de Finanças, com a sua distribuição pelos quadros fixados por êste diploma.

§ único. As colocações feitas nos termos dêste artigo não carecem de qualquer outra formalidade, nem de «visto» e posse.

Art. 46.º São revogados os decretos n.ºs 18:177, 22:680 e 26:157, respectivamente de 8 de Abril de 1930, 14 de Junho de 1933 e 26 de Dezembro de 1935.

Art. 47.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1939.

Publique-se e cumpria-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:215

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937, não é aplicável à quantia de 2.000.000\$ destinada à compra de carvão, petróleo, lenha, etc., cota parte da verba de 8.000.000\$ inserita no n.º 2) «Combustíveis diversos, etc.» do artigo 93.º «Material de consumo corrente», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção do Serviço de Abastecimentos», do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpria-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:216

O problema do abastecimento de águas, da maior importância para o estado sanitário geral do País, tem